



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.004795/95-81
Acórdão nº. : 104-16.599
Recurso nº. : 15.450
Recorrente : ALFANO DOS SANTOS ALVES

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte cima mencionado, o Auto de Infração de fls. 01, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1993, ano calendário de 1992, com acréscimos legais, em decorrência de glosa efetuada nas deduções de despesas médicas e redução do imposto por investimento a título de incentivo a cultura.

Inconformado, apresenta o interessado a impugnação de fls. 26, onde informa que esta enviando documentos comprobatórios das despesas glosadas, juntando os documentos de fls. 27/29.

A decisão monocrática julga a ação fiscal procedente em parte, para reduzir para 75% a multa de ofício.

Intimado da decisão em 12/11/97, protocola o interessado em 01/12/97, o recurso de fls. 37/52, onde argüi em preliminar que juntou os comprovantes solicitados; que tem havido tratamento diferenciado entre o contribuinte na mesma situação e que o julgamento se baseou na falta do número do CRM do médico que deu recibo ao contribuinte, exigência essa que esta suprindo com a juntada de outro recibo. No mérito faz comentários sobre aplicação das leis tributárias, citas alguns dispositivos legais relativos a escrituração contábil das empresas; faz comentários sobre crimes contra a ordem tributária; discorre sobre o princípio da legalidade; diz que as glosas não procedem e finaliza pedindo o provimento do recurso, juntando os documentos de fls. 53/56.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.004795/95-81
Acórdão nº. : 104-16.599

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O Recurso preenche os pressupostos da admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

As preliminares se confundem com o mérito, razão pela qual juntamente com ele serão analisadas.

Versa o presente procedimento sobre exigência do IRPF relativo ao exercício de 1993, ano base de 1992, em decorrência de glosa levada a efeito nas deduções de despesas médicas e incentivo à cultura.

Intimado às fls. 08, para comprovar através de documentos hábeis a doação a título de Incentivo à Cultura e comprovar as alegadas despesas médicas, o contribuinte se atém a informar através da Declaração de fls. 16 que, tais documentos não se encontram mais em seu poder.

Através do documento de fls. 20, a beneficiária da alegada doação a título de incentivo à cultura, informa às fls. 21 que deixa de atender aos itens "b", "c" e "d" da intimação por não haver projeto desta natureza em seus arquivos e que também não recebera doações para esta finalidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.004795/95-81
Acórdão nº. : 104-16.599

Tendo em vista essas informações, a autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração de fls. 01, onde exige o tributo em decorrência da falta de comprovação das alegadas despesas objeto das deduções.

Quando da impugnação apresentada o contribuinte concorda com a glosa da doação a título de incentivo a cultura, juntando uma declaração de José Cleres de Carvalho Gomes, onde diz que recebera do recorrente a importância de Cr\$- 600.000,00 referente a serviços médicos prestados a paciente Jussara Rodrigues Ferraz, nos meses de março e abril de 1992 (fls. 27), documentos este datado de setembro de 1995 e dois recibos assinados por Luiza Maria Kobi Cruz, referentes a instrumentação cirúrgica da paciente Jussara Rodrigues Ferraz (fls. 28/29).

Em nenhum desses documentos está declinado que tipo de serviços médicos foram prestados à paciente, sendo que no de fls. 27, sequer consta o número de inscrição do signatário no Conselho Regional da categoria a que pertence.

A autoridade julgadora de primeira instância não aceitou tais documentos, mesmo porque as despesas com instrumentação cirúrgica só podem ser deduzidas se incluídas na nota fiscal do estabelecimento hospitalar onde os serviços foram prestados. Aliás, no vertente caso não se faz qualquer alusão a hospital.

Por ocasião do recurso, junta o recorrente o documento de fls. 53, onde o signatário se identifica de forma correta, declinando inclusive o número de sua inscrição no CRM-ES, repetindo os demais termos do documento anterior.

Muito embora, o signatário do documento de fls. 53 não tenha declinado a natureza dos alegados serviços médicos prestados, observa este relator, através dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.004795/95-81
Acórdão nº. : 104-16.599

carimbos a eles apostos que, tais serviços se referem a cirurgia plástica, já que essa é a especialidade daquele profissional.

Observa ainda este relator que, não se noticiou nos autos, a ocorrência de qualquer acidente com Jussara Rodrigues Ferraz que pudesse justificar a necessidade de realização de cirurgia plástica, de sorte que, se tal cirurgia efetivamente ocorrer, foi tão somente para efeito de estética o que não autoriza a dedução pleiteada.

Cabe observar aqui o contido no artigo 11 da Lei nº 8.383, que rege a matéria e que assim dispõe:

"Art. 11 - Na declaração de ajuste anual (art.12) poderão ser deduzidos:

I- os pagamentos feitos, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeuta, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos.

§ 1º - O disposto no inciso I:

a)- . . .

b)- restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e aos seus dependentes."

Entende este relator que, operação plástica para efeito de estética não é tratamento necessário, mas simples liberalidade, razão pela qual não pode ser deduzida da receita bruta para efeito de tributação do Imposto de Renda Pessoa Física.

Quanto as despesas com instrumentação cirúrgica, se ocorreram, foram em decorrência da cirurgia plástica e como tal, não pode ser deduzida, além do que, não se encontra entre aqueles elencados no artigo 11 da Lei 8.383 e ainda porque, os recibos não estão de acordo com o parecer Normativo nº 36/77.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.004795/95-81
Acórdão nº. : 104-16.599

Ressalte-se ainda que, os recibos carreados aos autos estão firmados por José Cleres Carvalho Gomes, enquanto que em sua Declaração o contribuinte informa que o pagamento havia feito a João Modesto Batista.

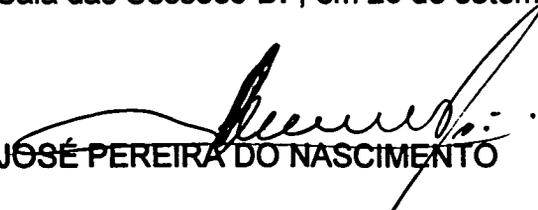
Deixamos de analisar o item relativo a doação a título de incentivo à cultura, uma vez que não foi ele impugnado, não podendo assim ser objeto de recurso tendo em vista a preclusão.

Por se tratar de matéria unicamente de fato, entende este relator, s.m.j., que desnecessário se faz abordar certos tópicos do vasto arrazoado contido nas razões recursais, porque alheios ao objeto da presente ação fiscal, sendo portanto inaplicáveis ao caso.

Assim, somos da opinião de que a decisão recorrida não está a merecer qualquer reparo.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 23 de setembro de 1998


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO